



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL III - JABAQUARA
4ª VARA CÍVEL
RUA AFONSO CELSO, Nº 1065, São Paulo - SP - CEP 04119-061
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1011802-03.2022.8.26.0003**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente:
 Requerido: **Latam Airlines Group S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **FABIO FRESCA**

Vistos.

ajuizaram a presente **ação indenizatória** em face de **LATAM AIRLINES GROUP S/A**. Alegaram, em síntese, que contrataram os serviços da requerida para voarem de Brasília a Natal em 18/09/2018. Ocorre que foram informados do cancelamento do voo de regresso quando se apresentaram para embarque, foram reacomodados e chegaram com atraso de 07 horas e 53 minutos depois do programado. Pleitearam, em síntese, a condenação da requerida ao pagamento de danos morais em R\$20.000,00.

Com a inicial vieram documentos, fls. 25/48.

A prioridade de tramitação de tramitação foi deferida, fls. 31.

A requerida foi citada, apresentou contestação, fls. 64/84, e documentos, fls. 85/141, oportunidade em que alegou, em síntese, atraso devido à necessidade de manutenção não programada; realocou os passageiros; inoocorrência de danos morais; e, a improcedência da ação.

Houve réplica, fls. 145/149.

EIS O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conheço diretamente da demanda nos termos do artigo 355,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL III - JABAQUARA
4ª VARA CÍVEL
RUA AFONSO CELSO, Nº 1065, São Paulo - SP - CEP 04119-061
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

inciso I, do Código de Processo Civil, eis que apenas restam questões de direito, as de fato já comprovadas documentalmente, destarte, desnecessária designação de audiência de instrução e julgamento.

Restam incontroversas a relação jurídica entre as partes e a remarcação do voo diante do atraso o do avião.

As controvérsias residem na ocorrência de danos morais, e, se confirmada, o *quantum debeatur*.

Ressalta-se que não é cabível a aplicação da Convenção de Montreal no caso em tela.

Nos precedentes paradigmas (Recurso Extraordinário (RE) nº 636331 e RE com Agravo 766618) o Supremo Tribunal Federal, o plenário, por maioria de votos, fixou a tese de que “por força do artigo 178 da Constituição Federal, as normas e tratados internacionais limitadoras da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor”.

Contudo, não para qualquer caso.

Em verdade, o Supremo Tribunal Federal decidiu que somente os conflitos que envolvem extravios de bagagem e prazos prescricionais ligados à relação de consumo em transporte aéreo internacional de passageiros devem ser resolvidos pelas regras estabelecidas pelas convenções internacionais sobre a matéria, ratificadas pelo Brasil.

Logo, por meio da técnica do *distinguishing*, demonstra-se que a Convenção de Montreal não é aplicável ao caso em tela e, sim, o Código Brasileiro de Aeronáutica e as resoluções pertinentes da ANAC.

Neste diapasão, mister se faz destacar que a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC – determina que as companhias aéreas prestem assistência material aos consumidores, conforme artigos 26 e 27 da Resolução 400/2016, que preveem:

Art. 26. A assistência material ao passageiro deve ser oferecida nos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL III - JABAQUARA
4ª VARA CÍVEL
RUA AFONSO CELSO, Nº 1065, São Paulo - SP - CEP 04119-061
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

seguintes casos:

- I - atraso do voo;**
- II - cancelamento do voo;**
- III - interrupção de serviço; ou**
- IV - preterição de passageiro.**

Art. 27. A assistência material consiste em satisfazer as necessidades do passageiro e deverá ser oferecida gratuitamente pelo transportador, conforme o tempo de espera, ainda que os passageiros estejam a bordo da aeronave com portas abertas, nos seguintes termos:

- I - superior a 1 (uma) hora: facilidades de comunicação;**
- II - superior a 2 (duas) horas: alimentação, de acordo com o horário, por meio do fornecimento de refeição ou de voucher individual; e**
- III - superior a 4 (quatro) horas: serviço de hospedagem, em caso de pernoite, e traslado de ida e volta.**

No mesmo sentido está o Código Brasileiro de Aeronáutica que dispõe:

“Art. 230. Em caso de atraso da partida por mais de 4 (quatro) horas, o transportador providenciará o embarque do passageiro, em vôo que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, se houver, ou restituirá, de imediato, se o passageiro o preferir, o valor do bilhete de passagem.

Art. 231. Quando o transporte sofrer interrupção ou atraso em aeroporto de escala por período superior a 4 (quatro) horas, qualquer que seja o motivo, o passageiro poderá optar pelo endosso do bilhete de passagem ou pela imediata devolução do preço.

Parágrafo único. Todas as despesas decorrentes da interrupção ou atraso da viagem, inclusive transporte de qualquer espécie, alimentação e hospedagem, correrão por conta do transportador contratual, sem prejuízo da responsabilidade civil.”

Contudo, em que pese ter havido um atraso de 07 horas é certo que houve acomodação dos autores para o voo que escolheram, isto é, optaram por aguardar no aeroporto e voltar no próximo voo ao invés de aguardar em hotel para um horário mais longínquo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL III - JABAQUARA

4ª VARA CÍVEL

RUA AFONSO CELSO, Nº 1065, São Paulo - SP - CEP 04119-061

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

O o simples atraso no voo, quer na decolagem, quer na aterrissagem, não tem o condão de caracterizar danos morais, pois, não passa de mero aborrecimento.

Com efeito, para caracterizar danos morais por atraso de voo deve estar presente elemento que macule o direito de personalidade do consumidor, não basta simplesmente haver atraso para caracterizar dano moral justamente por não haver dano *in re ipsa* (dano presumido).

Quer dizer, o atraso por si só não acarreta dano moral, deve haver uma perquirição da duração do atraso e das demais condições envolvidas como: tempo para solução do problema, oferta de alternativas cabíveis ao caso, se foram prestadas informações claras e precisas para diminuir o desconforto, se foram oferecidos suportes materiais em caso de considerável atraso, conforme determina o ordenamento jurídico pertinente, se o atraso acarretou na perda de compromisso inadiável, entre outros fatores.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Atraso em voo internacional. Dano moral presumido (in re ipsa). Inocorrência. Necessidade de comprovação. (STJ. REsp 1.584.465-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

No caso em tela, ressalto que o fato ocorreu em setembro de 2018 e a ação foi proposta em junho de 2022, revelando o claro intuito de busca de dinheiro fácil.

Como amplamente conhecido, há diversas startups na internet prometendo dinheiro fácil com o ajuizamento de ações decorrentes de atraso de voo e muitas vezes com compra dos direitos dos consumidores.

Não é diferente no caso em tela, pois, como dito, o fato ocorreu há quase 04 anos atrás e o escritório contratado sequer possui escritório físico na cidade dos autores.

Soma-se o fato de que a própria procuração foi assinada por meio de assinatura digital, o que se revela a indústria da advocacia predatória



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL III - JABAQUARA
4ª VARA CÍVEL
RUA AFONSO CELSO, Nº 1065, São Paulo - SP - CEP 04119-061
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

e abuso do direito de postulação.

Com efeito, verifica-se que o comportamento da parte autora configura litigância de má-fé prevista no artigo 80, inciso III, do CPC, o qual obriga a parte a não utilizar o processo para conseguir objetivo ilegal (enriquecimento ilícito).

E, diante de tal conduta, deve-se aplicar a sanção do art. 81 do CPC, segundo o qual, reputa-se litigante de má-fé aquele que utiliza do processo para conseguir objeto ilegal, o que autoriza a imposição da multa de 5% do valor da causa em favor do estado e de indenização em favor do réu, no valor de 5% do valor da causa, com fulcro no art. 81 do novo CPC.

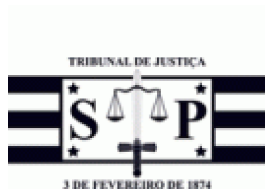
A parte autora objetivava obter indenização indevida. Para tanto, utilizou-se do Poder Judiciário fazendo com que tempo e recursos públicos fossem usados para tentar atingir a sua finalidade ilegal, implicando clara e indiscutível litigância de má fé, logo, deve a parte incidente em tal conduta responder com as cominações legais.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE**, com resolução de mérito, o pedido da presente ação, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e **CONDENO** a parte autora ao pagamento de multa de 5% do valor da causa atualizado em favor do Estado (custas código 442-1) e de indenização no valor de 5% do valor da causa em favor do réu, em razão da litigância de má-fé (art. 80, III, e 81, caput e § 2º, do Código de Processo Civil), a ser paga independentemente da gratuidade de justiça (art. 98, §4º, do NCPC). Por força da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que, considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação de serviços, a natureza e importância da causa e o trabalho e tempo realizado pelo advogado, arbitro em 10% do valor da ação (art. 85, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL III - JABAQUARA
4ª VARA CÍVEL
RUA AFONSO CELSO, Nº 1065, São Paulo - SP - CEP 04119-061
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min